



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501586-32.2023.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante FELIPE ANTONIO NARDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.502

Apelação Criminal nº 1501586-32.2023.8.26.0118

Comarca: Cananéia

(Vara Única)

Juiz: Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel

Apelante: **Felipe Antônio Nardes**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Danielle Castanheira de Lima Rocha)

EMENTA: Vias de fato, ameaça e violação de domicílio, no âmbito das relações domésticas (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 147, caput, e art. 150, caput, ambos do Código Penal). Crimes caracterizados, integralmente. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunha presencial, ademais. Relevância da palavra da vítima em crimes e violência doméstica. Precedentes do C. STJ. Inexistência de fragilidade probatória. Condenação imperiosa. Apenamento e regime acertados. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Felipe Antônio Nardes** saiu **condenado**, às penas de **(i) 21 dias de prisão simples**, por incursão ao artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (*vias de fato*) e **(iii) 2 meses e 22 dias de detenção**, por incursão aos artigos 147, *caput* e 150, *caput*, ambos do Código Penal (ameaça, e violação de domicílio), na forma do art. 69 do Código Penal, a serem cumpridas em regime inicial **semiaberto**.

O apelo do acusado — *f. 196/202* — pretende, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição por defendida insuficiência probatória.

Anotam-se contrarrazões ministeriais — *f. 205/209* — que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (*f. 215*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista

regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo improvimento do apelo (f. 221/224), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **14.abr.2025** (f. 225).

É o relatório.

Vias de fato, ameaça e violação de domicílio no âmbito das relações domésticas (art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, art. 147, caput e art. 150, caput, ambos do Código Penal).

Aos fatos.

Narra a denúncia que o acusado e vítima viveram em união estável por aproximadamente um ano e meio.

Consta que, em março de 2022, **Felipe** agrediu fisicamente sua ex-companheira com socos e chutes, causando lesões.

Descreve que, em maio do mesmo ano, já após o término, o acusado invadiu a casa da vítima pulando o muro e foi encontrado dormindo no local.

Por fim, em outubro de 2023, ao encontrar a vítima na rua, **Felipe** a ofendeu verbalmente e a ameaçou dizendo: “*quando encontrar com você vou te dar uma surra*”.

Estes os fatos, em suma.

Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir **autoria** e **materialidade** delitiva.

Esta restou amplamente demonstrada pela documentação carreada aos autos, a saber, **(i)** boletim de ocorrência (f. 10/11), **(ii)** fotografias (f. 32), **(iii)** vídeo (f. 15, 49, 52 e 185), **(iv)** relatório final (f. 36/39) e **(v)** prova oral colhida.

A autoria é também indisputável.

A começar pelas **palavras da vítima Z.** (*depoimento gravado*).

Ouvida em Juízo, contou que o réu morou em sua casa enquanto estava desempregado, aguardando assumir um cargo público.

Disse que durante esse período, sofreu várias agressões físicas, sendo a última tão grave que resultou em corte no supercílio, hematomas, lesão no olho, ficando acamada por aproximadamente um mês.

Contou que após essa última agressão, pediu que ele saísse de casa.

Relatou que, mesmo separados, o réu invadiu sua residência pulando o muro e danificou seus pertences.

Narrou, ainda, perseguições e ofensas constantes por parte do réu, inclusive uma ameaça em via pública, onde ele tentou agredi-la, sendo contido por terceiros.

Nesse passo, é importante lembrar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça atribui especial relevância à palavra da vítima nos casos de violência doméstica.

Neste sentido:

"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).

"Vale destacar que nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no RHC n. 144.174/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022).

De sorte que inviável outra solução, que não a aceitação das palavras da vítima em casos como o presente.

Ademais, a testemunha presencial **Lucilene** confirmou ter visto o acusado ameaçando a vítima – *depoimento gravado*.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

A dar conta certa da responsabilização, na medida bem adotada pela origem.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha presencial absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

De iniludível responsabilização, enfim.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** oferecida pelo acusado (*depoimento gravado*) – *negando os fatos descritos na denúncia* –, que restou isolada nos autos, mostrando-se fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvada.

Felipe narrou que a vítima se machucou sozinha para prejudicá-lo, como já teria feito com o ex-marido.

Disse que não invadiu a casa, pois ainda moravam juntos na época, e que dormiu no quintal porque foi trancado para fora.

Justifica a bagunça na casa dizendo que foi causada pelo cachorro da vítima.

Sobre a ameaça, diz que apenas foi ao local para defender sua atual esposa, que estava sendo ameaçada pela vítima e

pela testemunha Lucilene.

Alega que foi ofendido pela vítima, que depois foi à delegacia.

Ora.

Aceitar-se sua versão, “*data venia*”, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica, quanto aos delitos imputados ao acusado.

E nada foi feito ou produzido pela Defesa, que seja capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o réu realmente praticou os crimes pelos quais saiu condenado.

De outro turno, no que toca à **ameaça**, não há como escudar o comportamento do acusado em eventual *estado de raiva*, *nervosismo*, *cólera* ou *exaltação*, o que descaracterizaria o **dolo**, a seriedade e a injustiça dos seus dizeres.

Dês que não fossem sérios e intimidadores o seu

conteúdo, não teria a vítima se atemorizado de tal forma a fazer um boletim de ocorrência.

Ademais, a vingar a tese sustentada pela defesa, a figura criminosa prevista no art. 147, do Código Penal, se mostraria inócua.

“Ameaça. Intimidação proferida em estado de cólera súbita e momentânea. Caracterização. Possibilidade – No crime do art. 147 do CP, o argumento segundo o qual não se caracteriza a grave ameaça quando proferida em estado de cólera súbita e momentânea não procede, pois, a aceitar semelhante raciocínio, estaria abolida, ipso facto, a figura do delito, pela simples razão de que difícil coisa é alguém ameaçar com o ânimo plácido e despreocupado.” (TACRIM-SP – AP 1.274.365/3 – Rel. Carlos Biasotti – j. 11.10.2001 – RJTACRIMSP 56/62).

“O crime de ameaça é meramente formal e se consuma desde que a vítima se sinta intimidada, pouco importando se o agente estava ou não nervoso ou irado ou, por qualquer modo, fora de seu estado normal.” (TACRIM-SP – AP – Rel. Barbosa de Almeida – RT 677/371).

Fatos evidentemente típicos, pois.

E tampouco a violação de domicílio praticada pelo acusado se justifica em razão de eventual **estado de embriaguez** ou suposta **ausência de dolo**.

A uma que – *suposto existente* – voluntária a embriaguez seria – *dês que improvada outra forma* – o que não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do Cód. Penal), uma vez que **improvada** patologia quanto àquela.

A duas porque plenamente evidenciado o **dolo** na conduta do acusado, consistente na livre e consciente vontade de permanecer no imóvel residencial pertencente a vítima, mesmo contra a vontade da sua ocupante - *vale destacar que Felipe somente conseguiu ingressar na casa depois de pular o muro existente no local.*

Se não há dolo aí, não se entende como, onde ou em

que situações tal tipificação ocorreria.

Impossível justificar-se o ato do réu, dessarte.

O fato é que se cometeu crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Condenação, portanto, inevitável, nos termos colocados pela r. sentença de origem.

Quantum satis.

Apenamento criterioso.

Bases fixadas com **adequado acréscimo**, ante os **maus antecedentes e a culpabilidade** do acusado (f. 181/182), como bem fundamentou a origem (f. 189/190).

Em plena consonância com o disposto no art. 59, do Código Penal e em observância à proporcionalidade legal.

À segunda fase, nova exasperação diante da presença da agravante da **do art. 61, II, “f”, do Cód. Penal** (*cometimento das infrações em contexto de violência doméstica*).

À mingua de causas modificadoras, penas definitivas em **21 dias de prisão simples, 1 mês e 12 dias de detenção e 1 mês e 10 dias de detenção**.

Reconhecido o **concurso material** entre a contravenção penal vias de fato, o crime de ameaça e o crime de violação de domicílio, as penas foram somadas.

Acertada a fixação de **regime inicial semiaberto**, nos exatos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Cód. Penal, em razão dos maus **antecedentes** do acusado.

Daí porque não pode ser abrandado.

Nada se altera, portanto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nega-se provimento ao apelo.